**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.722 - PE (2019/0115001-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357<br>EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240<br>ANDRESSA DIAS BARROS - PE032236<br>AMANDA SIMAS BRITO LIRA - PE037863<br>KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876<br>CAROLINNE MARIE MEDEIROS MAIA - PE036995<br>ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060 |
| AGRAVADO | : | OSVALDO ARISTIDES ROZA |
| AGRAVADO | : | DILMA MINERVINO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JUNIOR E OUTRO(S) - PE017039 |

**DECISÃO**

Vieram os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação de agravo tirado de recurso em que se discute a responsabilidade securitária por danos estruturais verificados em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente sobre a existência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Brevemente relatado, decido.

Estando pendente o julgamento do agravo, sobreveio a notícia de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 827.996/PR, decidiu, em 5/10/2018 e por maioria de votos, reconhecer a repercussão geral da matéria relativa a saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento de julgamento de ações dessa natureza.

Dado esse fato superveniente, o encaminhamento que agora se apresenta — seja por razões de economia processual, seja como forma de prevenir o indesejado surgimento de decisões conflitantes da Suprema Corte e deste Tribunal sobre a matéria — é o retorno deste processo ao Tribunal de origem, onde deverá esperar a conclusão do julgamento do referido recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que lá permaneçam suspensos no aguardo da publicação do acórdão do RE n. 827.996/PR, quando então deverão ser adotadas, conforme o caso, as diretivas previstas nos incisos I e II do art. 1.040 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator